



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500820-42.2017.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARCILEI MARQUES TROVÃO DE PAULA, é apelado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11703

Apelação nº1500820-42.2017.8.26.0068

Comarca: Barueri

Recorrente: Marcilei Marques Trovão de Paula (executada)

Recorrido: Município de Barueri (exequente)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – ISS e Licença e Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2014 a 2016 – Município de Barueri – Sentença extinguiu a execução fiscal pelo pagamento, determinando o levantamento da penhora em favor da executada – Insurgência da devedora – Falta de interesse recursal configurada – Recorrente não nega o pagamento realizado extrajudicialmente – Pleito principal limitado à análise das matérias deduzidas em embargos à execução, julgados por outra sentença que os extinguiu, sem resolução de mérito, contra a qual não houve interposição de recurso, transitando em julgado – Pedido de devolução de valores penhorados já deferido pela sentença recorrida, bem como o levantamento já foi realizado pela executada – Preliminares de nulidade que não podem ser conhecidas sem que haja, nem mesmo em tese, prejuízo – Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcilei Marques Trovão de Paula** contra a r. sentença de fls.93, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Barueri**, relativa a débito de ISS e Licença e Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2014 a 2016 (fls.1/7), sem arbitrar verba honorária.

Anoto que o sentenciante extinguiu o feito com fundamento no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente.

Inconformada, apela a executada alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, pois ausentes os elementos previstos no artigo 489 do CPC, tais como “ausência total de Relatório” e “INEXISTÊNCIA total de Fundamentação”, bem como por desconsiderar “por completo os Embargos à Execução interpostos em 15/02/2024, sob o número 1002751932024.8.26.0068”. Argumenta, ainda, que “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito tributário não poderia ser objeto de cobrança em decorrência da prescrição operada, matéria pública, cognoscível de ofício pelo juiz”, bem como que não houve citação válida no processo de execução. Sustenta que não houve o fato gerador do tributo, porquanto a executada, no período da cobrança, estava residindo fora do país e, por isso, não estava desempenhando suas atividades profissionais no Município. Ao final requereu o provimento do recurso “para, preliminarmente, determinar a NULIDADE da Sentença apelada, pelos vícios insanáveis previstos no Art. 489 do CPC, Incs. I (relatório), II (fundamentos) e IV na medida em que não se ateu as teses apresentadas nos Autos dos Embargos à Execução, tendo igualmente ignorado a completa extensão da regra do Art. 156, V e 174, do CTN, (prescrição do crédito tributário), bem como do Art. 239, caput, do CPC (nulidade da citação)” ou, subsidiariamente, “para que seja reformada a Sentença apelada e, com isso, sejam deferidos todos os pedidos formulados nos Autos dos Embargos para restituição à Apelante de todos valores indevidamente penhorados em favor da Municipalidade de Barueri, atualizados monetariamente e acrescidos de juros” (fls.107/117).

Em cumprimento à r. sentença foi expedido mandado de levantamento dos valores penhorados em favor da executada-apelante (fls.133).

Contrarrazões do Município (fls.134/138)

Apelo tempestivo e preparado (fls.118/119).

É o relatório.

Embora tempestivo e preparado, em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento, pois restou configurada a falta de interesse recursal da executada.

Isso porque, em seu recurso formulou dois pleitos, um preliminar de nulidade e outro de provimento dos pedidos formulados em embargos à execução, com a devolução dos valores penhorados, *in verbis*:

“46. Diante do exposto, requer a Apelante seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível, para, preliminarmente, determinar a NULIDADE da Sentença apelada,

pelos vícios insanáveis previstos no Art. 489 do CPC, Incs. I (relatório), II (fundamentos) e IV na medida em que não se ateu as teses apresentadas nos Autos dos Embargos à Execução, tendo igualmente ignorado a completa extensão da regra do Art. 156, V e 174, do CTN, (prescrição do crédito tributário), bem como do Art. 239, caput, do CPC (nulidade da citação).

47. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por argumentação, concluindo Vossas Excelências que o caso está pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, a Apelante requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível, para que seja reformada a Sentença apelada e, com isso, sejam deferidos todos os pedidos formulados nos Autos dos Embargos para restituição à Apelante de todos valores indevidamente penhorados em favor da Municipalidade de Barueri, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.” (fls.117)

Todavia, consultando os autos dos embargos à execução (processo nº1002751-93.2024.8.26.0068), constata-se a prolação de sentença extinguindo-os, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls.46 daqueles autos), a qual não foi objeto de recurso, transitando em julgado em 02/10/2024 (fls.51 daqueles autos), a inviabilizar a análise do mérito das questões discutidas naqueles autos.

Com relação ao levantamento pela executada dos valores penhorados nestes autos, tal determinação já constou na sentença recorrida. Note-se:

“Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário.

***Expeça-se mandado de levantamento em favor do executado.”** (fls.93 destaque em negrito do original).*

Consigne-se, ainda, que a própria executada apresentou o Formulário

necessário para a expedição do MLE (fls.124/125), com levantamento por ela dos valores até então penhorados (fls.133).

Tudo a evidenciar a ausência de interesse no pleito principal de que *“sejam deferidos todos os pedidos formulados nos Autos dos Embargos para restituição à Apelante de todos valores indevidamente penhorados”* (fls.117).

Ressalte-se que a executada, em nenhum momento, negou a informação trazida pelo Município, de que a dívida foi adimplida administrativamente (fls.91), mesmo depois de garantido o juízo (fls.36), fato que fundamentou a extinção da execução.

Nesse contexto, a apelante objetiva o reconhecimento de nulidade, sem demonstrar prejuízo, pois, repisa-se, em nenhum momento impugnou o pagamento administrativo realizado, apenas pleiteia a nulidade da sentença por diversos vícios processuais que alega terem ocorrido.

Evidentemente não faz sentido, ante o incontroverso pagamento e extinção do crédito, anular a sentença para que se, por exemplo, renove eventual citação inválida, ou para que se produza nova sentença, agora com relatório e fundamentação detalhada, pois nada irá alterar o deslinde da demanda executiva, pois não há como prosseguir com a execução de dívida que não mais existe.

Ressalto que nem mesmo as questões de mérito dos embargos à execução, tais como prescrição do crédito e ausência de fato gerador do tributo, afastariam a extinção da execução, porquanto poderiam, caso acolhidas, apenas alterar o seu fundamento, o que não basta para configurar interesse de agir, mormente porque não ensejariam a repetição daquilo que foi pago administrativamente, que deverá, se o caso, ser objeto de ação própria.

Ressalte-se que em direito processual não há se falar em nulidade sem que haja prejuízo para a parte interessada. Nesse sentido, a balizada doutrina:

“Constitui também projeção da regra da instrumentalidade das formas, com reiteração do que diz o art. 244, a disposição do art. 249, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Tal é a manifestação positiva da máxima pas de nullité sans grief e, ao

impô-la assim de modo tão explícito, quis o legislador apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, conseqüentemente, este não existir” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II, 4ª Ed. São Paulo, SP. Malheiros Editores, 2004, pág. 601).

Sobre a impossibilidade de se declarar a nulidade sem comprovação do prejuízo já se manifestaram os Tribunais Superiores:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO NO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (AI 831639 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, STF, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe-110 DIVULG 05-06-2012 – destaquei em negrito)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESEMBARGADOR QUE EFETIVAMENTE PROFERIU VOTO ANTES DO ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (DECRETO ESTADUAL 9344-A/95). SÚMULA 280 DO STF.

1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 802459 AgR-segundo/PI, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-074 DIVULG 16-04-2012– destaquei em negrito)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA.

1. A prática de atos por advogado suspenso é considerado nulidade relativa, passível de convalidação. Precedentes.

2. À luz do sistema de invalidação dos atos processuais, a decretação de nulidade só é factível quando não se puder aproveitar o ato processual em virtude da efetiva ocorrência e demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief).

(...)

4. Recurso especial não provido” (REsp 1317835/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, STJ, T4, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO PARA A PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera suposição de gravame à parte não se presta à comprovação de vícios na condução do processo, aplicando-se, à espécie, o princípio pas de nulitte sans grief, porquanto, para a

decretação de nulidade de atos processuais, é imprescindível a demonstração de manifesto prejuízo ao interessado.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no RMS 27715/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, T5, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Portanto, não há se falar em nulidade.

Assim, ante a falta de interesse recursal, tanto de ver reconhecida eventual nulidade, por não haver, nem mesmo em tese, prejuízo, como de ver restituído aquilo que já recebeu (fls.133), não conheço da apelação interposta.

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, ambos do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator